



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 421/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/06/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001779/1999 AI: 1/199906944

RECORRENTE: CÍRCULO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. CONFIRMAÇÃO DE DECISÃO EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA. Falta de recolhimento de ICMS proveniente de somatório errado de valores no Livro Registro de Saídas de Mercadorias. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

No auto de infração nº 1999.06944 consta que a empresa autuada lançou valores errados no livro Registro de Saídas de Mercadorias ocasionando falta de recolhimento no valor de R\$ 15.137, 49 (quinze mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) no mês de fevereiro de 1997. Nas informações complementares, o autuante explicita quais os documentos fiscais que produziram a falta de recolhimento.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 45 dos autos.

O autuado após efetuar pedido de dilatação de prazo para sua defesa, apresentou *impugnação ao auto de infração*, onde argumenta que as diferenças de valores encontradas pelo fiscal autuante se referem a serviços de instalação e manutenção de obras elétricas executados, sendo portanto devido o recolhimento de ISS e não ICMS. Dito isso, pede o cancelamento e ainda a nulidade do feito fiscal com o seu posterior arquivamento.

A nobre julgadora de 1ª Instância, após análise do auto de infração e suas informações complementares e da defesa apresentada pelo autuado, conclui pela procedência da ação fiscal.

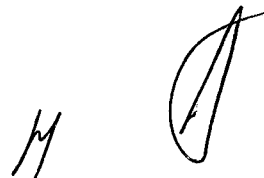
O autuado interpõe recurso voluntário, onde apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) O autuante arbitrou porcentagens irreais e arbitrárias em operações que, no seu entender constituíram objeto de tributação de ICMS, quando na realidade se tratam de operações sujeitas ao recolhimento de ISS.
- b) A empresa em questão, no período da autuação, dedicava-se quase que exclusivamente a operações de prestação de serviços de construção civil como montagem e recuperação de estruturas metálicas. Essas atividades estão contidas na lista de serviços contemplada na Lei Complementar 56/87, e portanto não enquadradas como objeto de tributação de ICMS.
- c) O autuante praticou um arbítrio injustificável, o que tem sido rechaçado em decisões anteriores pelo Contencioso cearense.
- d) As diferenças encontradas pelo agente fiscal, são justamente referente aos numerários que não são tributáveis.
- e) *Pede a improcedência da ação fiscal.*

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão singular, com a ressalva de mudança da penalidade para fraude, prevista no art. 878, I, a do decreto nº 24.569/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

O citado auto de infração baseia-se no fato do contribuinte autuado ter lançado valores errados no livro Registro de Saídas de Mercadorias, ocasionando falta de recolhimento no valor de R\$ 15.137, 49 (quinze mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) no mês de fevereiro de 1997.

Quanto as razões aludidas pelo contribuinte autuado, temos a dizer:

- a) Nos arquivos da Secretaria da Fazenda do estado do Ceará, o CAE (código de atividade econômica) que consta é o de Fabricação estruturas metálicas e ferragens eletrotécnicas, não constando portanto CAE de prestação de serviços como informado pelo contribuinte.
- b) Nas notas fiscais elencadas pelo contribuinte, não consta em nenhum local, alusão a que tenha sido feita alguma operação de prestação de serviços. Observa-se como natureza da operação, a palavra VENDAS e na descrição dos produtos constam mercadorias com suas respectivas quantidades, valor unitário, valor total e inclusive alíquota de ICMS. Observa-se ainda que o próprio contribuinte informa nos documentos fiscais elencados, a base de cálculo do ICMS.
- c) Não houve o arbitramento injustificável, como arguido pelo autuado, pois o que o agente fiscal fez foi a diferença entre os valores que estavam escriturados e o valor correto de ICMS a ser destacado no documento fiscal, calculando a falta de recolhimento de ICMS pela subtração do imposto correto a ser recolhido e o efetivamente escriturado, conforme levantamento efetuado nas informações complementares, informado na folha 03 dos autos.
- d) O parágrafo 13 do artigo 121 do Decreto nº 21.219/91 diz que:
“Art. 121 -
& 13. Os dados relativos a tributos municipais serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros “DADOS DO PRODUTOS” e “CÁLCULO DO IMPOSTO”, conforme legislação municipal, observado o disposto no inciso IV do & 4º do artigo 102.
& 14.”
No caso em questão, não tem informação alguma relacionada a tributos municipais, conforme enfatiza o contribuinte autuado de que foram operações sujeitas ao recolhimento de ISS.
- e) O contribuinte não traz prova nenhuma aos autos, que possam comprovar as suas argumentações e se contrapor ao informado no auto de infração.

Diante de tais fatos, verifica-se que a empresa deixou de recolher ICMS quando lançou valores a menor no livro Registro de Saídas, descumprindo os artigos 66 e 68 do Decreto nº 21.219/91.

Após esses esclarecimentos, voto para que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de total procedência exarada em 1º instância, julgando pela total procedência da acusação fiscal, em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

H

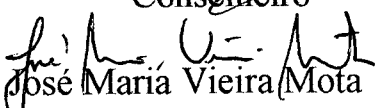
DECISÃO:

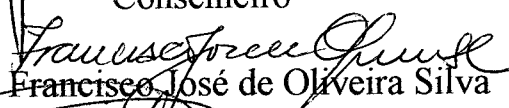
Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÍRCULO METALÚRGICA E SERVIÇOS LTDA, e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

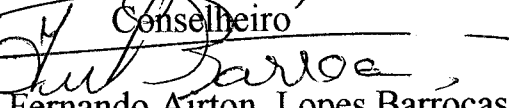
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento no sentido de que seja confirmada a decisão de total procedência de 1ª Instância, e julgar procedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e em harmonia com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

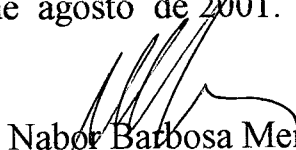
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2001.

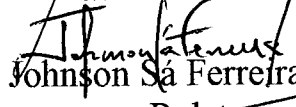

José Miltonio Celares de Melo
Conselheiro

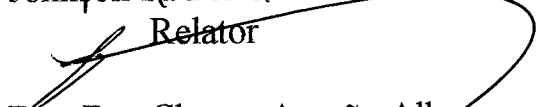

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

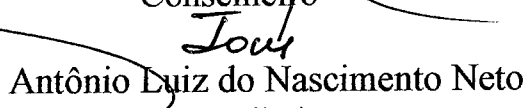

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

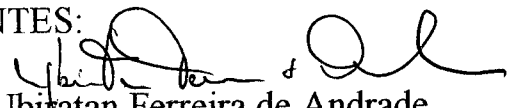

Johnson Sá Ferreira
Relator


Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário